

2^a *Terra* ou em fim dar outras providencias, e sem aquelles direitos
 addicionaes, por que a Lei da sua creacao a elles não os
 sujeitou, e as Leis anteriores não podião comprehendê-
 los direitos, que então não existião, e por esta mesma razão
 igualmente se deve decidir negativam^{te} a terceira divida,
 pois que, ou se cobrem conjunta, ou separadamente os
 dois direitos, a que se ficão sujeitos os consumidores na Ca-
 pitãl, como acontece em outros generos de consumo, não
 authorisa a Lei, que pelo mais moderno, se exija aos
 contribuintes mais do que as quantias por ella estabeleci-
 das — Entendo pois que na Alfandega das Sette Cajas,
 se devem continuar a receber os 35 r^l de consumo por
 moio de Sal, e os seus direitos addicionaes por Lei esta-
 belecidos, mas que estes não devem ser acrescentados ao
 novo imposto dos 20 r^l por alqueire, o qual comvira que
 seja escripturado em separado. — Esta a minha opiniao:
 mas Vossa Mage. Decidira o mais justo — Lisboa 24 de
 Fevereiro de 1825 — O Ajudante do Proc. G. da Coroa —
 Jose Luiz Rangel de Quadros.

50
Rochoa



Fazenda
 N.º 103

Tomou conhecimento da Carta-
 ria do Ministerio da Fazenda
 de 10 de Fevereiro de 1825
 a cerca da permuta de terras
 terras em Campo d'Ourique
 que

25

Sentença = Na Consulta inclusa do Tribu-
 nal do Thesouro Publico de 14 de Janeiro ultí-
 mo se expressidem os embargos que tem de-
 corrido para se verificarem a permuta de terras
 terras em Campo d'Ourique em conseq-
 uencia do Real Decreto de 27 de Março de

50

de 1844, e não podendo ser visto se da le-
gal procedencia de seus obsteos à vista
de seus justos fundamentos, reconhecendo-
se por um a necessidade, e pública utilida-
de de se formar naquelle local um Cam-
po Militar em que o Regimento de Infan-
taria ali agasalhada possa convenientemente
exercitar-se, parece não deverem
cessar as necessárias diligencias para que
se leve a effecto aquella transaccão. Não se
porem da primeira duvida expressada
que um dos Proprietarios daquellas terre-
ras quer comprehender tambem neste
contracto não só a que é vendida pelo
geral, seus Logradouros, e a da pre-
vina, mas tambem a incluzir na avalia-
cãõ de seus terrenos as terras, que delle devem
de mais de vinte annos, querendo assim
misturar a promettaçãõ com uma compra
sem as determinações legais, e que de modo
algun convem, e sendo o objecto das outras
duvidas, que os fins prohibidos applica-
o não só terrenos petros forais, e entronados
na Lei Novissima, ou não consta a duvida
de não de não duvidosa e bõa para se
poder sobre elles contractar com segurança.
Nestes termos entendendo que visinho sendo
de remover estas duvidas, e applicaçõões seria
offerecerem se aos Offizos dos indicados pre-
cios, ou terras, e applicações daquelles
de que se paga renda, e outros bens livres ou

Procha

ou de prazo, de que esteja actualmente em
 posse reconhecida, e não perturbada a
 Fazenda Publica tendo valor igual á que
 se criava de se assim pagamento das
 futuras rendas, e pagando-se os atrasados
 pelo modo, que estiver estipulado, sempre esse
 pagamento possa fazer parte deste novo Con-
 tracto, e sendo este meio o mais suave pra-
 ra com a Fazenda Publica, e para com
 os particulares permittantes conviria que
 o Tribunal, e Authoridades Administrativas
 competentes fossem novamente authorizados
 para contractar nos subditos, e mais amplos
 termos com os proprietarios dos indicados
 terrenos, que necessarios se julgam para a con-
 servação, e melhor servio daquelle quartel, e
 da doçoa nelle alojada em troca de bens
 da Fazenda Publica de igual valor, proceden-
 do legaes avaliadores com auctoridade, e res-
 ponsas de seus Fideis, assim de serem esses
 contractos confirmados pelo Poder Legislati-
 vo. Sendo esta a minha opinião, mas
 de Sua Magestade Mandara assim acostado.
 Lisboa 25 de Fevereiro de 1845 - Dejudante
 do Con. Geral da Coroa - José Luiz Parguel de
 Lencastre.

Pezoso
 A 114

Tomou em virtude do offi-
 cio do Sr. do Pezoso de 14 de
 Fevereiro de 1845, a' coroa
 do Sr. Antonio Ribeiro Fer-
 nandes, pedimento sua